

Ofício Circulado N.º: 35.129 2020-04-08

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.ª:

Técnico:

Diretores das Alfândegas

Ordem dos Despachantes Oficiais

Operadores Económicos

Associação Portuguesa de Famílias Numerosas

Particulares

Assunto: ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS - FAMÍLIAS NUMEROSAS

Considerando que pela Lei n.º 68/2015, de 8 de julho, foram aditados ao Código do Imposto Sobre Veículos (CISV), os artigos 57.º - A e 57.º - B, normas que consagraram o regime de isenção de 50% do montante do Imposto Sobre Veículos (ISV) aplicável às famílias numerosas, na aquisição de automóveis ligeiros de passageiros com lotação superior a 5 lugares;

Considerando as alterações entretanto ocorridas em sede de ISV, quer ao nível da transmissão eletrónica da Declaração Aduaneira de Veículo (DAV); quer dos novos limites de CO₂ resultantes do novo sistema de emissões WLTP - *Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure* — WLTP, limites estes fixados pela redação do art.º 351.º da Lei n.º 2/2020 de 31 de março (Lei do OE/2020);

Considerando que, por força das alterações supra referidas importa proceder à atualização do ofício circulado n.º 35.055 de 2015.11.25, que estabelece a matéria referente ao regime de isenção de ISV aplicável às famílias numerosas.

Informa-se, em conformidade com o meu despacho de 2020.04.09, o seguinte:

1. Requisitos de acesso ao benefício fiscal

1.1 – Sujeitos beneficiários do regime

Podem aceder ao benefício fiscal, os sujeitos passivos que comprovadamente tenham no agregado familiar mais de três dependentes a seu cargo, ou, tendo três dependentes a seu cargo, pelo menos dois apresentem idade inferior a 8 anos.

1.1.2 – Condições relativas aos agregados familiares

O conceito de “agregado familiar”, para efeitos de reconhecimento do benefício fiscal, enquadra-se numa das seguintes situações:

- a) Os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens e os seus dependentes;
- b) Cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges, respetivamente, nos casos de separação judicial de pessoas e bens ou de declaração de nulidade, anulação ou dissolução do casamento, e os dependentes a seu cargo;
- c) O pai ou a mãe solteiros e os dependentes a seu cargo;
- d) O adotante solteiro e os dependentes a seu cargo.

1.1.3 – Dependentes dos agregados familiares

Os dependentes dos agregados familiares devem estar devidamente identificados pelo número fiscal de contribuinte na respetiva declaração de rendimentos.

Consideram-se dependentes:

- a) Os filhos, adotados e enteados, menores não emancipados, bem como os menores sob tutela;
- b) Os filhos, adotados e enteados, maiores, bem como aqueles que até à maioridade estiveram sujeitos à tutela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a direção do agregado familiar, que, não tendo mais de 25 anos nem auferindo anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11.º ou 12.º anos de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior;
- c) Os filhos, adotados, enteados e os sujeitos a tutela, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferiram rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado.

Para efeitos de acesso ao benefício fiscal, a aferição do agregado familiar e seus dependentes, bem como dos condicionalismos previstos nas alíneas acima mencionadas deve ser reportada a 31 de dezembro do ano anterior à data da apresentação do pedido de benefício, sendo aferida a partir da correspondente declaração do IRS.

Nas situações em que ainda não tiver decorrido o prazo de entrega da referida declaração, ter-se-á em consideração a declaração do IRS do ano anterior, com as eventuais alterações que o sujeito passivo possa comprovar, por exemplo, no caso de nascimento de filho ou surgimento de outros dependentes no agregado familiar após a apresentação da última declaração de IRS, deverá o beneficiário apresentar complementarmente a respetiva cédula ou cartão de cidadão desses dependentes.

1.2 – Veículos abrangidos pelo benefício

Automóveis ligeiros de passageiros homologados como tal pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, (IMT, I.P.), independentemente da sua classificação fiscal, com emissões de CO₂ NEDC iguais ou inferiores a 150 g/km ou emissões de CO₂ WLTP iguais ou inferiores a 173 g/km, com lotação superior a 5 lugares, adquiridos no estado de novo ou usado.

1.3 – Montante da isenção

A isenção corresponde a 50% do montante de ISV até ao limite de 7800€, traduzindo-se na redução do imposto que se mostrar devido aquando da introdução no consumo com vista à atribuição da matrícula nacional.

2 – Limitação quantitativa e temporal

O benefício fiscal apenas é reconhecido a um veículo por agregado familiar e só pode ser atribuído uma vez em cada cinco anos, nos termos conjugados no disposto no art.º 45.º, n.º 5 e art.º 48.º, n.º 1 do CISV.

3 – Ónus fiscais

Os beneficiários da isenção estão sujeitos aos ónus de intransmissibilidade e de tributação residual previstos nos artigos 47.º e 50.º do CISV, respetivamente.

4 – Condução dos veículos objeto de isenção

Considerando que o presente regime legal nada refere quanto à condução dos veículos deverá ser seguido, com as devidas adaptações, o entendimento que tem vindo a ser adotado pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), o qual, alicerçado nas regras gerais estabelecidas no art.º 46.º do CISV, conjugado com o art.º 57.º - B, permite concluir que os veículos podem ser conduzidos pelos beneficiários e respetivos dependentes desde que devidamente habilitados à condução.

5 – Procedimentos

5.1 – Prazo para apresentação do pedido

O pedido de benefício fiscal deve ser submetido por via eletrónica para a Alfândega da área de residência do interessado, ou, para a Alfândega onde inicialmente foi apresentada a Declaração Aduaneira de Veículo (DAV) pelo operador registado ou pelo operador reconhecido (sujeitos passivos do imposto), antes de apresentado o pedido de introdução no consumo ou pago o imposto pelo respetivo operador.

O pedido pode ainda ser apresentado no prazo de 30 dias após a atribuição da matrícula nacional, quando se dê a transformação do veículo que constitua facto gerador do imposto, nos termos da parte final da al. b) do n.º 2 do art.º 45.º do CISV.

No caso de se tratar de veículo novo ou usado admitido/importado por particulares, o pedido de benefício fiscal deverá ser apresentado no prazo máximo de 20 dias úteis após a entrada do veículo no território nacional (al. a) do n.º 1 do art.º 20.º do CISV).

5.2 – Documentos a apresentar na instrução do processo

5.2.1 – Veículos novos

- Declaração Aduaneira de Veículo (DAV de regime especial – regime famílias numerosas), submetida exclusivamente por via eletrónica no portal da AT – serviços aduaneiros;
- Formulário 1460.1 (Pedidos no âmbito do ISV), disponível no portal da AT em “Formulários”, preenchido com a indicação do regime de isenção “famílias numerosas”, previsto no art.º 57.º-A e 57.º-B do CISV.
- Fatura pró-forma do veículo a adquirir, onde conste a marca, modelo, número de quadro e a emissão de CO2;
- Certificado de conformidade;
- Declaração de IRS comprovativa da constituição do agregado familiar;
- Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão dos beneficiários e dos dependentes definidos no ponto 1.1.3;
- Prova da frequência do 11.º ou 12.º ano de escolaridade, de ensino médio ou superior no ano a que o imposto respeita, nas situações referidas na al. b) do ponto 1.1.3;
- Documento comprovativo da inaptidão para o trabalho e para angariar meios de subsistência a que se refere a al. c) do ponto 1.1.3¹;
- Consentimento para consulta da situação tributária e contributiva, ou, na sua falta, certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada (D.L n.º 114/2007, de 19 de abril).

¹ Os meios de prova necessários para atestar a referida inaptidão para o trabalho e para angariar meios de subsistência, conforme decorre de acidentes de trabalho e doenças profissionais, situações de invalidez decorrentes de causas não profissionais, situações de invalidez de trabalhadores que exercem funções públicas, devem ser concretizados através de documentos oficiais emitidos por cada entidade pública responsável pela certificação de cada espécie de incapacidade para o trabalho, em regra o sistema nacional de verificação de incapacidades permanentes, mas também o Centro Nacional de Protecção contra Riscos Profissionais ou a Caixa Geral de Aposentações, e os tribunais, quando sejam estes a atestar a incapacidade.

5.2.2 – Veículos usados admitidos/importados

- Declaração Aduaneira de Veículo (DAV de regime especial – regime famílias numerosas), submetida exclusivamente por via eletrónica no portal da AT – serviços aduaneiros;
- Formulário 1460.1 (Pedidos no âmbito do ISV), disponível no portal da AT em “Formulários”, preenchido com a indicação do regime de isenção “famílias numerosas”, previsto no art.º 57.º-A e 57.º-B do CISV.
- Documento de transporte e respetivo recibo de pagamento sempre que o veículo não ingresse no território nacional pelos seus próprios meios;
- Fatura comercial, onde conste a marca, modelo, número de quadro e a emissão de CO2 ou declaração de venda (aquisição entre particulares) e respetivos documentos do veículo;
- Fatura pró-forma do veículo, onde conste a marca, modelo, número de quadro e a emissão de CO2, nas situações da aquisição ser efetuada num stand com estatuto de operador registado ou reconhecido;
- Certificado de conformidade, modelo 9 do IMT, I.P. e ficha de inspeção técnica (modelo 112);
- Declaração de IRS comprovativa da constituição do agregado familiar;
- Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão dos beneficiários e dos dependentes definidos no ponto 1.1.3;
- Prova da frequência do 11.º ou 12.º ano de escolaridade, de ensino médio ou superior no ano a que o imposto respeita, nas situações referidas na al. b) do ponto 1.1.3;
- Documento comprovativo da inaptidão para o trabalho e para angariar meios de subsistência a que se refere a al. c) do ponto 1.1.3 (vide nota de rodapé 1);
- Consentimento para consulta da situação tributária e contributiva, ou, na sua falta, certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada (D.L n.º 114/2007, de 19 de abril).

Nota: Com a submissão da DAV por via eletrónica, podem ser apresentados/transmitidos eletronicamente (em anexo à DAV), os documentos de instrução do processo mencionados nos números 5.2.1.e 5.2.2.

6 - Disposições finais

6.1 – Caducidade do benefício fiscal

O direito ao benefício fiscal previsto no artigo 57.º-A do CISV caduca no prazo de seis meses após a notificação do seu reconhecimento ao interessado, devendo este, nesse prazo, exercê-lo,

apresentando a DAV para efeitos de matrícula do veículo, nos termos do n.º 7 do art.º 45.º do CISV (na redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 68/2015, de 8 de julho).

6.2 – Revogação

Com a publicação do presente ofício circulado é revogado o ofício circulado n.º 35.055 de 2015.11.25.

O SUBDIRETOR-GERAL,